CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 211
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
GABINETE VEREADOR
WILSON RAMOS DE JESUS (PTB)
WILSON DO ESCOLAR
Mandato Participativo

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2019.

Resolução.

"Dispõe sobre a vedação de pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo-MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - Fica vedado o pagamento o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito do poder legislativo municipal.

Art. 2º - A vedação contida nesta lei abrange os servidores em cargo em comissão ainda que exista controle de jornada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo 23 de maio 2019

Wilson Ramos de Jesus.

Wilson Ramos de Jesus

Vereador

Apoiadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 28 / 05 /2019
Hora: 14 : 16
Joyce da Penha
ASSINATURA

Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 211
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o projeto é legítimo no que diz respeito a iniciativa na forma do art. 39 "*caupt*" da Lei Orgânica do Município c/c art. 190, I do Regimento interno da Câmara.

O presente projeto de Lei tem amparo na jurisprudência do do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como do Supremo Tribunal Federal, que adotam o entendimento que o servidor público que exerce o cargo em comissão não faz jus a percepção de horas extras e nem tampouco tem como obrigatória a instituição do controle de jornada.

Não obstante o Estatuto do Servidor de Sarzedo-MG, Lei Complementar nº 05, estabeleça no seu art. 80, III, bem como na Constituição Federal em art. 39, § 3º estabeleçam o direito do servidor a percepção de horas extras os tribunais pátrios adotam posição divergente para os casos que o servidor ocupe cargo em comissão.

Nesse sentido STF:

> "AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO **O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.** Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão. Não provimento do apelo da requerida." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.566 SÃO PAULO)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua vez, também adota o mesmo posicionamento, senão vejamos.

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — HORAS EXTRAS — PAGAMENTO — SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DO CARGO — IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO - **É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral.** (CONSULTA N. 832.362 - RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO - sessão do dia 03/11/10)

O mesmo entendimento é do TJ/MG:

EMENTA: COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — HORAS EXTRAS TRABALHADAS — NÃO COMPROVAÇÃO — IMPROVIMENTO. **Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba.** [...]. (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005).

Assim como demonstrado pela transcrição dos julgados acima ementados não é possível o pagamento de horas extras a servidores ocupante de cargos em comissão ou funções de confiança.

"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190806PR02
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

A Procuradoria da Câmara Municipal já se manifestou pela legalidade do pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados (parecer em anexo), acompanhando entendimento do STF. Ato contínuo, a Controladoria da casa emitiu parecer sobre a questão, concluindo que a matéria não está pacificada nos tribunais pátrios (parecer em anexo) sendo que TJMG e TCEMG concluem pela não possibilidade do referido pagamento e acrescenta que TCU, STJ e STF entendem que o pagamento é devido.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do STJ, TCU e STF de que as horas extras são devidas aos ocupantes de cargos comissionados, somos ICONSTITUCIONALIDADE.

Sarzedo, 05 de agosto de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019

O Projeto de Resolução nº 02/2019 de autoria do Vereador Wilson Ramos de Jesus, tem por objetivo, em apertada síntese, proibir o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara de Vereadores de Sarzedo.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da Procuradoria desta casa já se manifestou no sentido de que *"o projeto de lei é inconstitucional, acompanhando o entendimento do STF, STJ e TCU que entendem ser devido o referido pagamento."*

Após diversas ponderações, inclusive analisando o parecer do controlador da casa, opina esta comissão pela rejeição, sendo rejeitado pelos vereadores RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI e ANTÔNIO LUCENA ALVES e uma abstenção do vereador MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA, acompanhando o entendimento do STF, STJ e TCU.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO